

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019.

Projeto de Lei nº 3267, de 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA ADITIVA

O artigo 1º do PL 3.267, de 2019 passa a ser acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 19

.....

XXXI – administrar o sistema de formação e consulta a banco de dados com informações sobre os cadastrados para fins de formação de histórico de conduta, nos termos deste Código’.

.....

Art. 67-F. Fica criado o sistema de formação e consulta a banco de dados, administrado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, com informações sobre o cadastrado para fins de formação de histórico de conduta’

.....

Art. 67-G. Para os efeitos deste Código, considera-se:

.....

I - banco de dados: conjunto de dados relativos ao cadastrado armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou em outras condições facilitadas, de desconto no imposto e na pontuação por

infrações nos termos do art. 148-A, § 5º, ou de outras transações comerciais que impliquem risco financeiro, desde que relacionadas à atividade do cadastrado;

II - cadastrado: condutores com Permissão para Dirigir, prestadores de serviço público de transporte individual por táxi, nos termos de regulamento dos Municípios, condutores das categorias C, D e E e motoristas que exerçam as atividades e transportes tratados no art. 1º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009; no art. 1º, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015; e no art. 11-B da Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018;

III - fonte: pessoa natural ou jurídica que conceda crédito ou realize venda a prazo, em condições facilitadas ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro, desde que relacionadas à atividade do cadastrado;

IV - consulente: cadastrado que acesse informações em banco de dados para qualquer finalidade permitida por este Código;

V - anotação: ação ou efeito de anotar, assinalar, averbar, incluir, inscrever ou registrar informação relativa ao histórico de conduta em banco de dados; e

VI - histórico de conduta: conjunto de dados administrativos registrados no RENACH relativos à conduta e obrigações cumpridas ou em andamento por cadastrado.

Art. 67-H. O banco de dados poderá conter informações de conduta e obrigações cumpridas ou em andamento por cadastrado, nas condições estabelecidas neste Código.

§ 1º Para a formação do banco de dados, somente poderão ser armazenadas informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, que sejam necessárias para avaliar a situação do cadastrado, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011.

Art. 67-I. A abertura de cadastro requer autorização prévia e expressa do potencial cadastrado.

§ 1º Após a abertura do cadastro, a anotação de informação em banco de dados independe de autorização e de comunicação ao cadastrado.

§ 2º Atendido o disposto no caput, as fontes ficam autorizadas, nas condições estabelecidas neste Código, a fornecer ao banco de dados as informações necessárias à formação do histórico dos cadastrados.

Art. 67-J As informações disponibilizadas no banco de dados somente poderão ser utilizadas para:

I - realização de análise de risco de crédito relacionado à atividade do cadastrado;

II - subsidiar a concessão ou extensão de crédito e a realização de venda a prazo, em outras condições facilitadas ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao consulente; e

III – concessão de desconto no imposto e na pontuação por infrações nos termos do art. 148-A, § 5º.

§ 1º Cabe ao órgão máximo executivo de trânsito da União manter sistemas seguros de consulta para informar aos consulentes as informações de adimplemento do cadastrado.

§ 2º O órgão máximo executivo de trânsito da União e a fonte conservarão sigilo em suas operações e serviços prestados.

§ 3º A quebra de sigilo ou compartilhamento de informações relativas ao banco de dados fora das hipóteses autorizadas neste Código constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 67-L. As informações sobre o cadastrado constantes do banco de dados somente poderão ser acessadas por fontes que com ele mantiverem ou pretenderem manter relação comercial ou creditícia.

Art. 67-M. O banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado.

Art. 67-N. Nas situações em que o cadastrado for consumidor, caracterizado conforme a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, aplicam-se as sanções e penas nela previstas e o disposto no § 2º.

§ 1º Nos casos previstos no caput, a fiscalização e a aplicação das sanções serão exercidas concorrentemente pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação administrativa.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º, os órgãos de proteção e defesa do consumidor poderão aplicar medidas corretivas, estabelecendo ao banco de dados que descumprir o previsto neste Código obrigações de fazer com que sejam excluídas do cadastro, no prazo de 7 (sete) dias, informações incorretas, bem como cancelados cadastros de condutores que não autorizaram a abertura.

Art. 67-O. Aplicam-se os arts. 5º, 6º, 8º e 12 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, quanto aos direitos dos cadastrados e às obrigações do órgão máximo

executivo de trânsito da União, como gestora do sistema de que trata o art. 67-F, bem como às obrigações das fontes e das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil'.”.

Art. 147. A validade da Carteira Nacional de Habilitação será de 10 (dez) anos, renovável pelo mesmo período, e condicionada à realização de exames de direção práticos e teóricos, de saúde física e mental com periodicidade não superior a 5 (cinco) anos; e ainda à realização de exames toxicológicos de janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, com periodicidade não superior a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses sucessivamente, nos termos deste artigo, sob pena de aplicação das sanções previstas neste Código.

§ 1º Os exames de direção práticos e teóricos aplicam-se somente ao candidato à habilitação, além dos exames de aptidão física, mental, toxicológicos e dos seguintes:

I - escrito, sobre legislação de trânsito;

II - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN; e

III - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 2º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH.

§ 3º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável, nos termos do caput, no local de residência ou domicílio do examinado.

§ 4º O exame previsto no § 3º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação.

§ 5º O exame previsto no § 3º deverá ser realizado somente em locais que cumpram as normas técnicas de acessibilidade a edificações para pessoas com deficiência, e aplicados por profissionais com titulação da especialidade, quando for o caso, conferida pelos conselhos de profissionais regulamentadas por meio de lei federal.

§ 6º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no caput para realização do respectivo exame poderá ser diminuído por proposta do perito examinador.

§ 7º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

§ 8º Para os condutores com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a periodicidade da realização dos exames de saúde física e mental de que trata o caput e os §§ 3º e 4º não será superior a 3 (três) anos.

§ 9º Para os condutores com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a periodicidade da realização dos exames toxicológicos de que trata o caput e o art. 148-A não será superior a 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

§ 10 O termo inicial das periodicidades de que trata este artigo é o ato de concessão da habilitação, adição ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 11 A realização dos exames toxicológicos de que trata o caput aplica-se somente aos condutores das categorias C, D e E e aos motoristas que exerçam as atividades e transportes tratados no art. 1º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009; no art. 1º, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015; e no art. 11-B da Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018.

§ 12 O disposto neste artigo aplica-se aos prestadores de serviço público de transporte individual por táxi, nos termos de regulamento dos Municípios. ”

.....
Art. 148-A. O exame toxicológico de que trata o art. 147 buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do Contran.

§ 1º É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo no caso de resultado positivo para o exame de que trata o caput, nos termos das normas do Contran.

§ 2º A reprovação no exame previsto neste artigo terá como consequência a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão ao resultado negativo em novo exame, e vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias.

§ 3º O resultado do exame somente será divulgado para o interessado e não poderá ser utilizado para fins estranhos ao disposto neste artigo ou no § 6º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios credenciados pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, nos termos das normas do Contran, vedado aos entes públicos:

I - fixar preços para os exames;

II - limitar o número de empresas ou o número de locais em que a atividade pode ser exercida; e

III - estabelecer regras de exclusividade territorial.

§ 5º Sem prejuízo da obrigatoriedade prevista no art. 147, caput e §§ 11 e 12, o motorista que se submeter espontaneamente aos exames toxicológicos em período inferior aos prazos previstos no caput fará jus a:

I – anotação no banco de dados de que trata o art. 67-F;

II – desconto no valor do imposto previsto no art.º 155, inciso III, da Constituição Federal, correspondente aos valores comprovadamente pagos pelos exames, nos termos de regulamento do CONTRAN quanto à comprovação dos pagamentos e de regulamento dos Estados e do Distrito Federal quanto ao desconto no imposto; e

III – desconto na pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no § 3º do art. 257, dentro do limite da pontuação adquirida, na seguinte proporção:

a) 10 (dez) pontos, a cada 6 (seis) meses; e
5 (cinco) pontos, a cada ano.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos prestadores de serviço público de transporte individual por táxi, nos termos de regulamento dos Municípios'.”

'Art. XXX. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 168 -

§ 6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão, por conta do empregador, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames'.

'§ 8º Sempre que possível, na admissão, o empregador dará preferência à contratação de motorista profissional que tenha se submetido espontaneamente aos exames toxicológicos em período inferior aos prazos previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, considerando o disposto no art. 148-A, § 5º do mesmo Código'.

.....

.....

Art. 235-B -

.....

VII - submeter-se a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica instituído pelo empregador, com sua ampla ciência, bem como a exames toxicológicos com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, pelo menos uma vez a cada 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, observadas as seguintes disposições:

- a) a obrigação de realização dos exames toxicológicos poderá ser atendida através da utilização, pelo motorista empregado, dos exames toxicológicos previstos no art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizados nos últimos 90 (noventa) dias;*
- b) a realização dos exames toxicológicos deverá ser obrigatoriamente informada pelo empregador ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), com periodicidade mensal, sob pena da incidência das penalidades pecuniárias previstas no art. 47-A;*
- c) os exames toxicológicos deverão ser realizados obrigatoriamente com base em sistema de seleção randômica com procedimentos e parâmetros técnicos que permitam tratamento isonômico e abranjam a totalidade dos motoristas empregados dentro do período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses;*
- d) os empregadores que não exigirem os exames toxicológicos previstos neste inciso sujeitar-se-ão às penalidades pecuniárias previstas no art. 47-A;*
- e) a realização dos exames toxicológicos obedecerá ao disposto no § 5º do art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; e*
- f) fica assegurado o direito à contraprova em caso de resultado positivo e à confidencialidade dos resultados dos respectivos exames.*

§ 1º A recusa do empregado em submeter-se ao teste ou ao programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica previstos no inciso VII será considerada infração disciplinar, passível de penalização nos termos da lei.

§ 2º O empregador, o transportador e o embarcador se responsabilizam solidariamente pela não realização do teste, dos exames toxicológicos e do programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica previstos no inciso VII e nos termos dos arts. 147, 148-A e 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, submetendo-se ao previsto nos arts. 927; 932, inciso III; e 942, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)". (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo manter a rigidez no controle relativo ao processo de habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilidade para motoristas profissionais.

Mais do que isto, a intenção principal é incentivar as boas práticas no que tange à condução de veículos utilizados como instrumento de trabalho. Nesse sentido, é criado um verdadeiro cadastro positivo, a ser autorizado pelo condutor, com vistas a desenvolver um histórico de seu perfil enquanto trabalhador do trânsito.

As boas práticas e o histórico positivo desenvolvido lhe concederá benefícios, como condições facilitadas em operações comerciais (também a serem autorizadas pelos respectivos estabelecimentos), desconto na pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, entre outros.

Para se ter uma ideia da relevância do teor desta emenda, regista-se que a violência no trânsito mata 1,3 milhão de pessoas por ano em todo o mundo, deixando mais de 20 milhões de feridos. Deste universo, 94% dos acidentes são causados por falha humana, dos quais 48% contam com o envolvimento de álcool e drogas.

Em aproximadamente 2,5 anos, cerca de 6 milhões de motoristas profissionais deveriam ter se submetido aos exames toxicológicos, mas apenas 4,2 milhões compareceram. Deste total, cerca de 400 mil migraram para categorias nas quais o exame não é exigido, e 1,2 milhão deixaram de fazer os testes e então não renovaram suas habilitações.

No Brasil, os números também são assustadores quanto aos acidentes. São quase 40 mil mortes anuais e inúmeros feridos, sendo que grande parte dos acidentes fatais ocorre com a participação de motoristas profissionais. E embora os veículos pesados representem apenas 4% da frota nacional viária em circulação, eles estão envolvidos no expressivo percentual de 38% dos acidentes nas rodovias federais e de 53% dos acidentes com vítimas fatais, números que acabam

demonstrando a letalidade desta categoria de veículos, que é indispensável para a produtividade do País.

De fato, a legislação atual no Brasil não possui toda a rigidez necessária quanto aos procedimentos para habilitação e renovação de CNH de motoristas profissionais, inclusive quanto à exigência dos exames de aptidão física, mental e toxicológica. Neste ponto, estudos científicos mostram que cerca de 30% dos motoristas profissionais são potenciais usuários regulares de drogas.

Dessa forma, embora previstos como condicionantes, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê poucos mecanismos para atribuir efetividade aos comandos legais já existentes quanto à obrigatoriedade desses exames, razão pela qual sugerimos também aprimoramento desta questão.

E cumpre salientar que nosso modelo de realização deste tipo de exame representa o que há de mais moderno, sendo adotado como parâmetro em outros países do mundo.

Em razão de todo o exposto, entendemos que a presente emenda não apenas prestigia esta referência mundial, mas acima de tudo, busca preservar o bem maior do trânsito, as vidas de condutores e pedestres.

Sala da Comissão em 24 de setembro de 2019.

Deputado **HUGO MOTTA**
Republicanos/PB